



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Prestação de Contas nº 1583-41.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO FEDERAL – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Requerente: UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado: CÉSAR BUSNELLO

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal CÉSAR BUSNELLO - eleições de 2014-, que, através de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 33.000,00 ao Tesouro Nacional, diante da existência de recursos de origem não identificada (fls. 41-43). O referido acórdão transitou em julgado em 04/03/2016 (fl. 147).

Diante da ausência de constatação da transferência dos valores ao Tesouro Nacional (fl. 149), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fl. 151).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 154), efetuado com CÉSAR BUSNELLO, cujo teor foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 43.846,64-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 174).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 163-167), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem nenhuma mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente a disposto na Lei nº 9469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 163-167 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl.154, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\le7i37a7jcn0emshtti5872803461329239302160720230035.odt